UMA BREVE ANÁLISE ACERCA DO MODELO DE TIPIFICAÇÃO DAS DECISÕES NA OBRA "POLÍTICA ECONÔMICA, ORDENAMENTO JURÍDICO E SISTEMA ECONÔMICO"

A BRIEF ANALYSIS OF THE TYPIFICATION MODEL OF DECISIONS IN THE WORK "ECONOMIC POLICY, LEGAL ORDER AND ECONOMIC SYSTEM"

Thiago Gehrke

Doutorando (UFRGS), Mestre em Direito Econômico (UFRGS), Especialista em Direito Público (UCS), Bacharel em Direito (UFRGS). Advogado.

E-mail: thiago.gehrke@gmail.com

Resumo: Há muito ruído sobre os temas envolvendo sistemas econômicos no debate político e inclusive jurídico. Sobre esse escopo, a obra sob análise trata de oferecer uma sistematização adequada, a servir de ponto de partida para que se possa analisar o discurso sem cair nas usuais armadilhas retóricas. Construindo o argumento a partir da decomposição do discurso em suas fases nucleares, destacando a influência subjetiva valorativa e sua relação com vetores da realidade objetiva, o autor oferece um modelo de tipos ideais em que as decisões podem ser enquadradas para facilitar a sua análise. A presente revisão crítica apoiou-se em pesquisa bibliográfica ampliada referente a seu objeto.

Palavras-chave: Direito Econômico; Teoria do Discurso; Sistemas Econômicos; Ação; Ordenamento Jurídico.

Abstract: There is a lot of noise about issues involving economic systems in the political and even legal debate. On this scope, the work under analysis tries to offer an adequate systematization, to serve as a starting point so that the discourse can be analyzed without falling into the usual rhetorical traps. Building the argument from the decomposition of discourse into its core phases, highlighting the evaluative subjective influence and its relationship with vectors of objective reality, the author offers a model of ideal types in which decisions can be framed to facilitate their analysis. This critical review was supported by extended bibliographic research referring to its object.

Keywords: Economic Law; Discourse Theory; Economic Systems; Action; Legal Order.

Sumário: Introdução. 1 Prolegômenos para uma Ação como Conceito Jurídico Base no Exame dos Sistemas. 2 A Decisão na Compreensão Jurídica da Política Econômica. 2.1 Informação - Um Juízo Acerca de Dados Perceptivos. 3 Tipificação das decisões - Modelos Adotados. 3.1 A tipificação das decisões como meio de resolver problemas jurídicos relacionados à Política Econômica. Considerações Finais. Referências.

Introdução

O debate envolvendo a capacidade de tomada de decisões de agentes, os enfoques utilizados para analisar a realidade, entre outros, é costumeiramente tomado por um referencial difuso, desconexo. Com efeito, essa ausência de uma linguagem comum se presta a dificultar o mútuo entendimento. Além, presta-se a auxiliar no desserviço de indivíduos que buscam ressignificar conceitos a seu benefício. É comum acompanharmos em discussões tentativas de diminuição de argumentos sobre uma tese de um elitismo intelectual, em que o Outro é aquele que atua sob paixões, com argumentos viscerais. O ator declarante se apresenta sempre como o racional, o "técnico".

Debater termos e significados de forma a fomentar um ponto ou outro torna o debate não só desconexo e difícil, mas o torna impossível. Necessita-se de um mínimo de linguagem comum para que os agentes possam efetivamente se comunicar. Nesse sentido, o escopo da obra analisada é o de lançar uma teoria do próprio discurso[1] (em geral) econômico (em espécie), demonstrando onde estão as origens das teses de cada indivíduo e como opera a formação da sua fala.

Tal entendimento afasta os citados espantalhos argumentativos onde há uma qualificação hierárquica entre os debatedores, com proeminência àqueles que seguem certa cartilha teórica – principalmente quando referenciado o estado da arte dos discursos econômicos e do Direito Econômico. Onde muito se preza por dar um ar objetivo matemático às próprias paixões, disfarçando-as de fatos.

1 PROLEGÔMENOS PARA UMA AÇÃO COMO CONCEITO JURÍDICO BASE NO EXAME DOS SISTEMAS

Tomando-se a Ação como objeto central e conceito jurídico base no exame dos sistemas, sua construção passa a ser encarada como o ponto de contato de uma Decisão – por sua vez, fomentada pelo encontro propositivo

[1] *"Os tipos referidos admitem as mais variadas combinações e é a partir delas que se vão identificando, individualmente, as ações, para que elas possam ser confrontadas com o referencial que ofertará ao intérprete o respectivo sentido."* (Camargo, 2019).

da Informação com o Discurso – com a sua execução. Em uma citação direta à teoria de Carnelutti (2000)[2], a ação é encarada como resultado *do modo de ser recíproco* do agente observante com as circunstâncias alheias a si. Tal conceituação opera como uma barreira contra formas de solipsismo vulgar, em sua vã tentativa de isolar o agente em um mundo interior. Isolando toda experiência como se obra de sua sensibilidade, impedindo o contato com fatos alheios ou imperceptíveis.

A Ação é vista como fenômeno humano, permeado por questões valorativas (ética) e visando resultados (técnica); porventura, há uma alocação de seus caracteres no tempo, mesmo nos eventos em que a ação seja – aparentemente – instantânea, tomada de impulso. Nesse sentido, há o concerto de razões prévias e uma operabilidade sequencial a seu feitio. Conceitua- se ação como conduta humana, envolvendo os verbos "fazer", "omitir" e "permitir"; dotando- lhe de sentido pelo papel do agente, sendo sua origem externa ou interna (Camargo, 2019). Dado esse caráter da Ação, observa-se que ela deve se basear na percepção de eventos, visto que foge da capacidade humana (dada sua volatilidade terrena) uma consciência capaz de superar os limites da percepção sensível e da comunicação humana. Todavia, não significando algum tipo de onisciência. Pelo contrário, assumindo-se que a ordem dos eventos prestigiados foge de um monismo focado no homem, e que os fatos lhe são independentes, indiferentemente de sua capacidade de reconhecimento ou interpretação. Eles existirão por si, o que nos será absorvido são percepções como base na sua existência.

Desta dualidade entre o que é agência do sujeito e o que é percepção da realidade pelo mesmo, surgem os conceitos de "ação" e de "acontecimento". Vertidos em conformidade com o exercício da ação centrada, presente, a modificar a realidade que circunda a experiência do agente (Camargo, 2019, p.19). Para qualificar-se como ação, é necessário apenas o nexo de um ato com um intuito imediato ou mediato. Ver-se-á isso com maior clareza na sequência.

A ação, em conceito usual, é considerada com o seu móvel. Diz-se necessariamente voltada à satisfação de um fim. De forma que desta análise surge o problema de alocação do agente desinteressado, aquele que visa algo outro que seu benefício exclusivo. Essa visão, embora nos pareça de algum fundo coerente, peca por considerar o homem restrito à qualificação como

[2] CARNELUTTI, Francesco. *Teoria Geral do Direito*. Trad. Antônio Carlos Ferreira. São Paulo: Lejus, 2000, p.40.

homo economicus, um ser eminentemente racional, cujas decisões buscam a maximização de seu bem-estar em toda hipótese. Ora, essa idealização do homem como um agente plenamente racional, um tanto demodê e típica do século das Luzes, não pode ser simplista na relação – modo de ser recíproco – do homem com seus fins. Primeiro pois a assimetria informacional nem sempre permite que este tenha plena consciência dos seus fins e do que está em jogo em determinado cenário; segundo, pois nem todo fim será imediato (Camargo, 2019, pp. 22-3).

Há circunstâncias e cálculos que permitem ao homem identificar valores e abstrações que submetem negativamente o seu bem-estar atual. O cálculo não é simples. Como o esquilo que escolhe enterrar suas nozes esperando o inverno, o homem também é dotado da capacidade de sacrificar interesses próprios e próximos, diante da premência de circunstâncias outras. E ao contrário do esquilo que se volta a sua sobrevivência – mas também pode considerar a sobrevivência de sua prole, aportando o quanto o instinto de sobrevivência atua em um cálculo por vezes altruísta – o homem, por sua capacidade de abstração, pode vir a fazê-lo em nome de valores, de discursos. *"Ações são movimentações provocadas pelo ser humano em relação a determinado estado de coisas"* (Camargo, 2019, p.25). *"O 'ato' se traduzirá na 'ação'"*. Assim, toma-se o 'ato' como a unidade do tipo; aqui seguindo-se a lógica que prevê na teoria do processo, a soma indistinta de diversos ou um único ato para a formação deste outro objeto. Também inafastável da doutrina administrativista.

A concepção que visa apartar a economia e a política do direito, afirmando-se que os atos destes matizes não se substanciam em ato jurídico parte de uma premissa equivocadamente diminuta e prática do que seja o ato jurídico. Considera-o somente aquele ato com efeito normativo produtivo; o que, sem espaço para dúvidas, é um reconhecimento equivocado da realidade. A efetividade dos negócios, o valor de determinada manifestação política, são vetorizadas pela segurança do direito, de forma que se submetem a um regime de previsão, somado ao agir do sujeito – dando-se efeitos e dando-se concretude. O Direito atua aqui como significante da relação. Mais, atua como garante, oferecendo uma pacificação social que permite a utilidade da grande maioria – se não totalidade – destes pactos. E o ato que por ele seja traduzido será dotado de características jurídicas. O que se debate, em fundo, é a composição dos móveis que levam a eles, não sua qualidade para gerar efeitos práticos e jurídicos. É uma questão de motivação.

2 A DECISÃO NA COMPREENSÃO JURÍDICA DA POLÍTICA ECONÔMICA

O ato, como visto alhures, mesmo quando sua existência se dá diante da incidência de influências externas não deixa de ser objeto do juízo do sujeito agente. Tanto o é que a classificação à sua compulsoriedade é tomada de relevância. Sobretudo, é o critério que difere a caracterização da coação absoluta da relativa, tendo seus efeitos sobre a natureza do ato, seja em um caso quanto a aspectos de validação – pela titularidade do agir pelo sujeito - , seja quando relevante à culpabilidade restrita à eficiência do ato.

O 'querer' volta-se ao conforto, seja aproximando-se do sujeito (isto é, imediatamente), seja afastando possível desconforto (aqui, mediatamente); (Camargo, 2019, p.42). *"Diante de opções possíveis, a decisão aparece como um 'ato' final, em que uma possibilidade é escolhida, abandonando-se as demais",* afirma Ferraz Júnior (2001)[3], de forma que o ato, aqui, atua como "etapa" – como parte nuclear da ação; sendo a decisão a etapa imediatamente anterior à tomada de efeitos do agir. É o momento derradeiro. Fomentada pelo querer, a decisão se dá sobre uma leitura sensível da realidade, determinando a ação.

O poder de decidir demanda sua titularidade; a subjetividade (das visões de mundo) dos participantes demanda que exista algum gênero de legitimação. Este pode ser a supressão pela força, a tomada coletiva ou ainda a adoção de algum título de AUTORIDADE baseado em algum tipo de critério. A dizer: este sujeito ostenta aptidão a decidir pelo coletivo. Mormente o estamento subjetivo, verifica-se que a burocracia estatal condiciona a decisão também a limites substantivos. Não bastará ao sujeito ostentar um título de autoridade qualquer, este título deve ser bastante para que este sujeito emita uma decisão sobre tema específico.

"A decisão não é parâmetro de 'validade', mas sim condição de 'existência' de qualquer ação." (Camargo, 2019, p. 45). A validade da decisão e seus parâmetros não condiciona a ação. Apenas será objeto da sua concessão de determinados efeitos quando esta estiver de acordo com modelos previstos. *"Os grupos de pressão, contudo, podem com maior*

[3] Ferraz Júnior, Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo: Atlas. 2001, p.306.

tranquilidade ser considerados como sujeitos da decisão político-econômica, até porque 'todos os interesses humanos têm a necessária tendência psicológica a abrirem a si os caminhos e a se afirmarem" (Camargo, 2019, p.48).

Decidir significa, sobretudo, PODER. Tomar uma diretriz, mesmo absenteísta exige o que o autor denomina como *"possibilidade de tomada de decisão"* – mesmo quando pressuposta[4] – o que exige da matéria objeto não somente uma instrumentalização prática e efetiva do agente (isto é, ser possível a ele mudar o estado das coisas), mas também o fato de existir uma multiplicidade de resultados possíveis. Onde não há opção, não há decisão. Destarte reside a questão submersa: há questões em que a capacidade de influir é nula, porém com aparência de existência; há ilusão de liberdade[5] onde não existe qualquer espaço para o arbítrio.

2.1 Informação – Um Juízo Acerca de Dados Perceptivos

A informação pode ser pulverizada de forma contundente, a aleijar o participante de uma análise realista. Assimétrica é a informação medida conforme os níveis de sua qualidade.

> *"Tenhamos presente que o fato da 'informação' que embasa a de- cisão ser 'verdadeira' ou 'falsa' não é relevante para o efeito de se dar como 'verdadeira' ou 'falsa' a decisão em si: a decisão será 'verdadeira' se tiver sido tomada, 'falsa' ou 'imaginária', se não tiver sido tomada."* (...). *"A veracidade ou inveracidade, em si mesmas, de um dado são imunes a determinações da vontade e à conveni- ência para qualquer sujeito."* (Camargo, 2019, p.59)

À análise do 'Juízo', reveladora da *"distinção entre 'ato de vontade'"* e daquele nomeado *"ato de inteligência",* apartam-se: *"o último tem como objetivo permitir a compreensão dos dados que se apresentam à percepção*

[4] A percepção da realidade e sua clareza são parte íntima da análise penalista da ação. A forma e conjectura de determinado evento levado a cabo por decisão demanda coerência entre a crença do sujeito e a conexão das suas razões com os eventos decorrentes.

[5] "Não é necessário, para que a decisão seja tomada [portanto, exista], que a solução da controvérsia esteja realmente ao alcance do ser humano que decida, mas sim que ele creia estar a seu alcance." (Camargo, 2019, p.53).

humana, aquele tem como objetivo a realização de um fim querido pelo agente."(Camargo, 2019, p. 60) O ato de inteligência, todavia, traduz-se sobre ato de vontade, mesmo que mediatamente. O fim da inteligência, não é outro se não um juízo de algum valor. O que, por sua natureza, não pode ser considerado um elemento auto evidente, apriorístico. Ele terá gênese na estrutura pessoal (biopsíquica ou econômica) do agente praticante.

O JUÍZO é, portanto, o apanhado de experiências – técnica e pessoal – que instrumentalizam a tomada de uma decisão. Como visto, o seu objeto pode referir diretamente a um evento de valor – é relevante para a análise da decisão o que e como foi tomado este direcionante – todavia, tratando-se da interlocução do agente com a informação, tampouco este quanto ela tem o pleno poder de uma neutralidade idealizada – dificilmente estes juízos existem isolados, em estado de pureza. Pautados em maior ou menor escala pelas subjetividades dos atores.

3 TIPIFICAÇÃO DAS DECISÕES – MODELOS ADOTADOS

A partir de agora, será tomada a tipologia oferecida pela obra e analisando ela sobre um crivo sistemático que julgamos adequados como forma de interpretá-la e organizá-la em um novo paginamento. Tomamos alguma liberdade poética para renomear ou mesmo nomear alguns dos tipos específicos, assim como alterar a ordem. De passo que remetemos o leitor para que busque na fonte original a ordem realmente visualizada pelo autor se assim o julgar necessário.

I) DECISÃO DE ACORDO COM SUA SUBMISSÃO:

> *Distinguem-se a decisão de caráter autônomo, quando não haja a imposição unilateral de deveres ou ônus a outra pessoa, e a decisão de caráter heterônomo, que se faz presente quando a ela for essencial tal imposição.* (Camargo, 2019, p. 64).

O ponto complexo em uma sociedade insitamente conectada é apontar com precisão que decisões não afetam (ao menos imediatamente) o outro; como visto, os fatores de 'atos de inte- ligência' confundem-se usualmente

com os vetores dos ‘atos de vontade’, de forma que a for- mulação do ato definitivo da ação – isto é, a tomada da decisão – irá transitar entre razões silentes do juízo do agente. Agora, tal confusão se dá em outra esfera, não submetida às razões substantivas do agente, mas subjetivamente perante a quem (e ao quê) a ação presta efeitos. Pelas mesmas razões há aqui nebulosidade, todavia, aponta-se à seleção feita. A utilização do verbete “essencial” caracteriza uma escala, em que o principal – ou mais aparente – dos aspectos permite à classificação uma melhor sorte em sua utilidade, desde que respeitado e memorado este limite.

> i) DECISÃO HETERÔNOMA EM AMPLITUDE:
>
> *“Pode ter caráter geral e impessoal, dirigido a quem quer que possa ter de a executar, ou individual e concreto, voltada a um determinado sujeito.”* (CAMARGO, 2019, p. 65).

O sujeito relevante aqui é a quem se determina as consequências da ação.

> II) DECISÃO DE ACORDO COM A QUALIDADE DO SUJEITO:
>
> *Pode a decisão ser pública, quando provier de agente investido em parcela do poder de exer- cício válido da coação, e que tenha por pressuposto tal investidura, ou privada, quando não for proferida por sujeito investido naqueles poderes nem tiver como pressuposto de existência tal investidura”* (Camargo, 2019, pp. 64-5).

Ressalta-se aqui a relevante questão da validade dos atos do agente público. Vê-se que o ato existe e gera (gerou) efeitos, mesmo considerado inválido; a decisão existiu, foi tomada pelo agente, e de acordo com possíveis razões do cargo posta a efeitos. A proeminência da decisão se mede pela autoridade do agente. Quando esta “existe”, mesmo que por meio de ardil, ela foi tomada. Da aparência de autoridade, restará submetida a seus efeitos, que poderão so- brevier a apuração da sua invalidade. À semelhança.

> i) DECISÃO COMO ATRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DE DETERMINADO AGENTE:

> Podendo vir a ser tomada por sujeito individual, coletivo, compartilhado (Camargo, 2019, p. 66).

Trata-se de uma determinação de autoridade específica e direcionada.

> III) DECISÃO CONFORME QUANTIDADE DE SUJEITOS:
>
> *"Monocrática ou colegiada, e neste último caso, será tomada por unanimidade, ou pela maio- ria dos integrantes do colegiado, ou pela maioria dos que estejam presentes no momento da respectiva adoção."* (Camargo, 2019, pp. 65-6).

O valor da definição, na célebre passagem lembrada pelo ministro Eros, se dá na sua capa- cidade de ser útil. Aparentemente, algumas dessas qualificações de caráter mais formal podem parecer inócuas, pensando nelas sobre um viés superficial. Todavia, a expressão de uma decisão tomada por um corpo de agentes, juridicamente, sabemos ter uma força e consequências muito diversas daquelas tomadas monocraticamente. Além, a decisão tomada em aspectos colabora- tivos, já aponta para razões de existência diferentes da pura autoridade criada no sistema liberal em que há pela via da representação a manifestação de vontade. Por vezes serão fatores de presentação de sujeitos, tornando diferenciado e aproximado o processo da tomada de decisão.

> IV) DECISÃO COMO BÔNUS A SUJEITO:
>
> *"Beneficiando o sujeito que a toma ou a terceiro, entende-se que a decisão é egoísta ou altru- ísta."* (Camargo, 2019, p. 66).

Ressalvado pelo professor o caráter coletivo que o ato egoístico pode vir a tomar. Como quando ele representa interesse de partido, no exemplo kelseniano. Sem prejuízo da amplitude dos receptores da benesse, aqui cabe a mesma ressalva feita quanto aos interesses, cabe-se elen car qual o valor proeminente quando da tomada da decisão. Se o outro, se o próprio agente.

V) DECISÃO CONFORME SINCERIDADE:

> *"A decisão será vista como 'séria'/ 'consequente', que será a que se volta a assegurar o resul- tado prático declarado, ou como 'inconsequente', e como tal se pode considerar a decisão que incide sobre matéria que o agente sabe estar fora da sua esfera de disposição."* (Camargo, 2019, p.67).

Aqui, em verdade, trata-se de um apanhado de tipologias envolvendo a gestão das in- formações pelo agente, tratando tanto de seu reconhecimento externo, do que é realmente capaz de fazer, quanto da sua resposta a isso.

i) DECISÃO DE ACORDO COM A EXECUÇÃO:

> *"Quando for passível de se concretizar, a decisão será considerada factível, do contrário, será tida como 'impossível'"* (Camargo, 2019, pp. 67-8).

Destaca-se que a impossibilidade pode ser circunstancial, devendo-se aferir a qualidade do agente, do objeto e das coisas ao tempo em que a decisão foi tomada para, enfim, convencionar se ela é possível ou não; não se obriga o sujeito a agir de acordo com o que ele é notavelmente incapaz. Todavia, perícia permite que essa variação objetiva e subjetiva das possibilidades de execução ou inexecução da agência sejam mapeadas. E assim consideradas.

Ainda, da análise do contexto em que tomada a decisão, os atos prévios e a sua própria determinação devem ser equacionados perante as situações em que o risco tenha sido causado ou minorado pela postura do agente. O cidadão probo que envida todos os esforços para evitar determinado dano passa por um processo decisório completamente diverso da- quele que por dissidia ou outra razão não foi cuidado o suficiente e auxiliou – mesmo que mediatamente – para que determinado evento tomasse corpo ou torne-se irremediável.

Notável qualificar essa seção de tipos como de uma dupla polaridade, por vezes enfren tando a relação entre a solidez de fatos imutáveis e a decisão do agente – de forma que as noções de culpa de suas decisões podem ser atenuadas ou até mesmo desconsideradas, já que ninguém pode vir a ser

forçado a destituir o inevitável – por outras permeando as inú- meras facetas e variáveis que podem particularizar a tomada de decisão e, por consequência, os resultados da ação. Sejam estes aspectos peculiares do agente, sejam aspectos presentes em normas e garantias jurídicas (posição de garante, etc.).

Fator impossível – impercebido pelo agente ou disperso pelas circunstâncias – pode ser motivador de uma ação, efeito do decidir com base nesses ruídos e inexatidão das informa-ções. Essa é uma situação, suas consequências serão variáveis na medida em que a análise errônea é responsabilizável. Todavia, é outra situação e não se alberga o sujeito que, tomado pela insensatez, pratica ato sabidamente impossível. Pondo em risco outras circunstâncias guarnecidas pelo direito.

ii) FACTIBILIDADE SUFICIENTE:

> Quanto à exequibilidade das decisões, o autor ressalta a presença da teoria da *'reserva do possível'*. Onde os limites da escassez que necessariamente acompanham escolhas eco-nômicas podem ser utilizados como base de decisões envolvendo política econômica. (Camargo, 2019, p.70).

A disponibilidade de recursos caminha em ritmo diverso das necessidades humanas, de onde esse desequilíbrio será forçoso à tomada de decisões restritivas e esse argumento será (ou poderá ser) utilizado como base dessa decisão.

VI) DECISÃO CONFORME GRAU DE ARBÍTRIO/LIBERALIDADE DE AGENTE:

A questão aqui refere-se à diretriz de forma ou de atribuição de finalidade da ação pelo agente. Isto é, a capacidade do agente motivar livremente sua decisão ou as amarras que previ- amente determinam a utilização de alguma diretriz.

> *A liberdade para a definição dos meios e fins da ação correspondente* [será] *arbitrária quando a possibilidade de definição for totalmente des- provida de condicionamentos, discricionária, quando houver uma mar- gem, a partir de balizamentos exteriores, para a definição dos fins e dos meios de acordo com a conveniência e oportunidades avaliadas por quem decide, e vinculada, quando não restar qualquer margem de escolha quanto a fins e /ou meios a serem atingidos.* (Camargo, 2019, pg.67).

Vê-se que para o autor, há a questão da discricionariedade tanto quando da tomada de decisão, quanto, sequencialmente, da efetiva ação do agente. Apesar de tomarem parte de um mesmo processo, ambas questões não podem ser confundidas e decorrem de momentos diver-sos. A uma, basta a reação (ou não reação) fática do agente perante os estímulos dados pela realidade, outra, completamente diversa é a liberalidade dada ao juízo do agente em optar por determinada razão como justificativa apta a pôr efeitos ao ato. Lembrando-se, o agir, mesmo obrigatório, refere-se a um querer. Eu quero obedecer a determinada ordem. Por isso o agir se determina em existência, ou ele acontece de fato, ou ele não ultrapassou a barreira decisória. E por isso a decisão possui esse maior escopo nos aspectos de justificação. É sobre ela que se cabe divagar quanto ao tipo de inteligência que determinou o evento.

3.1 A Tipificação das Decisões Como Meio de Resolver Problemas Jurídicos Relacionados à Política Econômica

Chegamos, por fim, ao teste derradeiro do capítulo. A função de enquadrar os elementos em tipos ideais é aqui posta à prova em sua capacidade de qualificar eventos sobre o modelo adotado.

Já servindo de introdução ao debate que se seguirá no próximo capítulo, há nova ressalva quanto à inexistência de decisões puramente técnicas, uma vez que decidir é um ato de vontade; delimitado por critérios valorativos de distâncias diversas, mas igualmente justificados em valores: *"A decisão que se toma, ainda que informada por critérios técnicos, não deixa de ser 'política', voltada a realizar valores extraeconômicos"* (Camargo, 2019, p. 71). A técnica aparece como uma razão de meio; mediata

entre um ato de compreensão da realidade, realizável como ato de vontade, e sua razão de fim. Isto é, o objetivo moral ou factual a que a técnica se propõe a realizar.

Ressalte-se uma questão relevante: quando a decisão é tomada, ela, em sua fixação temporal, é demarcada no determinado tempo 'x'. Todavia, ao contrário da ação, que efetivamente toma corpo e é passível de ser delimitada junto a seus atos de execução, a decisão, que também foi tomada em um instante, se posterga ulteriormente, junto aos efeitos do ato, e recua às razões e informações com que teve base. À essa realidade mediata da decisão, em uma espécie de subsunção de seus valores fundantes e das informações disponíveis no meio é que aos agentes se ampliará o leque de opções de juízo em política econômica[6].

Essa multiplicidade de escolhas será submetida, então, a um regime lógico. Inserida no contexto das decisões da Constituição Econômica. A discricionariedade das decisões é então delimitada, adequada à moldura de possibilidades ao mesmo tempo que dotada de vetores interpretativos próprios do discurso da Constituição adotada. Uma vez dentro destes limites, as decisões passam pelo direcionamento dos filtros e vão sendo qualificadas conforme os tipos referentes, dando-lhes identidade e facilitando sua percepção. Os vetores tipológicos da decisão, portanto, servem-se como estabelecimento lógico deste quadro de possibilidades. A função de teorizar modelos é sua transposição a situações práticas, como uma folha de manteiga, posta acima e permitindo ao observador organizar e funcionalizar sua análise.

A partir deste contexto, o autor definiu em um modelo dividido em nove questões os parâmetros do juízo decisório:

1º - Saber qual foi o sujeito que decidiu, se a decisão em questão traduziu exercício de poder público ou privado;

2º - Se a decisão incidiu, efetivamente, sob matéria passível de cais sob a governabilidade humana;

[6] Ver mais em Souza, Washington Peluso Albino de. Primeiras Linhas de Direito Econômico. 6ª edição. São Paulo: Editora LTr, 2ª tiragem, 2017.

3º - Quais foram as informações que embasaram a decisão;[7]

4º - Qual foi o juízo que norteou a decisão;

5º - Qual foi o procedimento empregado para a adoção da decisão, se foi monocrática ou colegiada;

6º - Se a decisão em questão foi autônoma ou heterônoma, e, nesta segunda hipótese, se existia um título jurídico de autoridade a embasá-la, bem como a abrangência de seus destinatários;

7º - A qual interesse a decisão em tela beneficia, se seria a do próprio autor da decisão ou se seria a terceiro;

8º - Se a decisão foi séria ou inconsequente, e ela será tida como séria, da parte do particular, se ele, efetivamente desempenhar os encargos que lhe incumbem para a fruição do benefício; Da parte do Poder Público, se, atendidos os encargos e observados, efetivamente, os critérios definidos em ato normativo geral e abstrato;[8]

9º - Se a decisão foi arbitrária, discricionária ou vinculada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intento da obra é comportar-se como uma base, uma estrutura conceitual para responder à pergunta: "*de que forma a dinâmica dos interesses econômicos influencia os ordenamentos jurídicos"*. Como se percebe, a pergunta de pesquisa já é acompanhada – ou diria, narrada – por uma relevante afirmação. Há influência (s) do poder político-econômico no estrato jurídico dos países. O papel dos conceitos, então, é de organizar essa ordem de razões para que se tenha uma linguagem comum e que seja observado o fundo de razão que é parte íntima da tomada do processo decisório. Fugindo-se daquela tese vulgar em que ideologia é tudo aquilo o que se opõe ao viés padronizado do agente vocalizante. Ainda,

[7] E aqui ressalta-se do exemplo do produto com fornecimento insuficiente, há um necessário concerto entre a análise de realidade de ambos, público e privado, somando-se a um juízo de oportunidade; cada qual com seus objetivos mediatos e imediatos. Razão que qualifica seus regimes e os corporifica junto à métrica do quadro.

[8] Aqui, lembremos que a determinadas agências e a determinados móveis, a razão inconsequente é, por si, motivo de responsabilização (cita-se a gestão temerária); aqui são relevantes as novas diretrizes trazidas pela atualização da LINDB, no caso dos agentes públicos.

reconhecendo neste fenômeno a agência e o móvel do agente politicamente motivado que busca intervir sub-repticiamente na razão sensível das coisas.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso: abr. 22.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. *Política Econômica, ordenamento jurídico e sistema econômico: a sobrevivência do estado de direito na economia atual*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2019.

CARNELUTTI, Francesco. *Teoria Geral do Direito*. Trad. Antônio Carlos Ferreira. São Paulo: Lejus, 2000.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas. 2001.

GUASTINI, Riccardo. *Das fontes às normas*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MANNHEIM, Karl. *Ideologia e Utopia: introdução à sociologia do conhecimento*. Trad. Emilio Willems. 2ª ed. Rio de Janeiro: Globo. 1952.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 22ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SILVA, César Augusto Silva da. *O direito econômico na perspectiva da globalização: análise das reformas constitucionais e da legislação ordinária pertinente*. Rio de Janeiro: Renovar. 2000.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras Linhas de Direito Econômico*. 6ª edição. São Paulo: Editora LTr, 2ª tiragem, 2017.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva.* Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 4ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2015.

Este trabalho possui uma Licença *Creative Commons - Atribuição 4.0 Internacional.*

Como citar este artigo (ABNT)

GEHRKE, Thiago. Uma Breve Análise Acerca do Modelo de Tipificação das Decisões na Obra "Política Econômica, Ordenamento Jurídico e Sistema Econômico". *Revista Semestral de Direito Econômico*, Porto Alegre, v. 02, n. 02, e2208, jul./dez. 2022. https://doi.org/10.51696/resede.e2208

Recebimento: 16/04/2024
Avaliação preliminar: 16/04/2024
Aprovação: 27/05/2025
Retorno de correções: 22/07/2025